

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

PROJETO DE LEI Nº 7.133, DE 2010.

(Apensado o PL nº 7.262, de 2010).

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de carregadores de terminais de telefonia celular com interfaces e propriedades elétricas padronizadas.

Autor: Deputado EDMILSON VALENTIM

Relator: Deputado HENRIQUE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que busca estabelecer a obrigatoriedade de fornecimento de carregador universal para os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País.

Desta forma, a proposição acrescenta, à Lei nº 9.472, de 1997, o artigo 78-A, dispondo que os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel vendidos no País deverão ser acompanhados de carregador com conexão hábil a ser utilizada em aparelhos de qualquer fabricante, sendo que essa facilidade poderá ser obtida mediante o uso de um adaptador universal. É estabelecido que esta lei entra em vigor doze meses após a sua publicação.

De acordo com a justificação do autor, o grande avanço na massificação da telefonia móvel não foi acompanhado do progresso em um item simples, mas importante, que é o carregador. Segundo o autor, cada marca, e também aparelhos da mesma marca, possuem um carregador com uma conexão própria, causando grandes dificuldades para os usuários.

Entende que a providência de prever em lei que os aparelhos terminais do assinante da telefonia móvel sejam padronizados poderia acarretar benefícios ao consumidor, uma vez que qualquer carregador poderia ser utilizado para carregar qualquer outro aparelho. Alega ainda que, para facilitar a transição, concede-se um período de 12 meses de carência para a implantação da medida, e faculta-se a utilização de um adaptador universal. Por fim, pondera que a proposição não encareceria os aparelhos, já que um carregador deve ser fornecido de qualquer modo e, no futuro, pode ser desnecessário o fornecimento de um carregador novo na venda de aparelhos celulares, pois as pessoas terão o carregador antigo. Assim, muito embora os fabricantes tenham a intenção de, no futuro, fornecer um carregador universal, a sociedade necessitaria de uma solução imediata para o problema.

À proposição principal foi apensado o Projeto de Lei nº 7.262, de 2010, do Deputado Antônio Roberto, que também pretende alterar a Lei nº 9.472, de 1997, de forma a estabelecer que o poder concedente dos serviços de telecomunicações disciplinará a padronização dos carregadores de aparelho celular comercializados no Brasil conforme as normas adotadas internacionalmente. Dispõe ainda que será vedada a venda de carregadores fora do padrão no prazo de 12 meses a partir da vigência da lei decorrente da proposição em análise.

Na Câmara dos Deputados, o projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído às comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática as proposições foram rejeitadas nos termos do parecer do relator.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto neste colegiado.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, as duas proposições em análise abordam um tema relevante para grande parte da população brasileira. Trata-se da questão dos carregadores de celulares, que são fornecidos juntamente com os respectivos aparelhos.

O objetivo da proposição é reduzir o custo ao consumidor, uma vez que os consumidores descartam os celulares e armazenam um número razoável de carregadores que, contudo, não podem ser aproveitados uma vez que não são padronizados.

Pretende-se, então, padronizar os carregadores para permitir que o consumidor possa adquirir apenas os aparelhos, sem os carregadores, uma vez que certamente o consumidor já terá esse equipamento do celular que anteriormente utilizou.

Desta maneira, a proposição principal exige que os aparelhos celulares sejam comercializados no Brasil acompanhados de carregador padronizado. Alternativamente, poderá ser fornecido adaptador universal conjuntamente ao celular vendido.

Já a proposição apensada estipula que o poder concedente dos serviços de telecomunicações disciplinará a padronização dos carregadores de aparelhos celulares comercializados no Brasil conforme as normas adotadas internacionalmente. Dispõe ainda que será vedada a venda de carregadores fora do padrão no prazo de 12 meses a partir da vigência da lei decorrente da proposição em análise.

Assim, o principal intuito da proposição é a redução de custos ao consumidor por meio da padronização dos carregadores. Entretanto, entendemos que o resultado efetivo da aprovação das matérias poderá ser justamente o oposto, ou seja, o aumento de custos para os consumidores.

Essencialmente, os grandes produtores de *smart phones* e celulares em geral projetam esses itens de consumo no exterior, de forma

que sejam fornecidos a todo o globo. O Brasil, assim, representa apenas uma pequena fração do mercado mundial de celulares, não sendo uma economia, por si só, capaz de influenciar o desenho desses equipamentos e aparelhos.

Nesse contexto, uma lei brasileira que imponha a esses itens de consumo um desenho distinto do utilizado no resto do mundo muito provavelmente resultará na necessidade de adaptações específicas para a venda desses aparelhos no mercado doméstico.

Assim, o consumidor poderá pagar não apenas o preço mundial do celular acrescido dos custos aduaneiros e de transporte, como também o preço da adaptação, que poderá ser dispendiosa, do produto ao mercado brasileiro. Fica clara, portanto, a necessidade de aprofundamento técnico no estabelecimento desse padrão.

Haveria, sem dúvidas, vantagens na adoção de um padrão. Mas a decisão sobre as características técnicas e o modelo específico de conector a ser adotado deveria caber a um comitê técnico brasileiro que examinasse os aspectos de padronização internacional, de segurança e confiabilidade em uso e de preservação da vida útil do carregador e do aparelho a que se aplica. Entendemos, porém, que a lei acerca da adoção de carregadores padronizados não pode descer a tal grau de detalhe, sob pena de engessamento da tecnologia utilizada, impedindo ou dificultando o avanço tecnológico ulterior.

Nesse sentido, a nosso ver, a interferência legal no sentido proposto traria mais dificuldades do que vantagens aos consumidores, que ficam livres para escolher as tecnologias e adequações que mais lhes convierem..

Ante o exposto, em que pesem as nobres intenções do Autor, **votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.133, de 2010, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 7.262, de 2010, apensado.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado HENRIQUE OLIVEIRA
Relator